



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 14 de março de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.377

Recurso nº - 60.842 - PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente - CIPLAN - CIMENTO PLANALTO S/A.

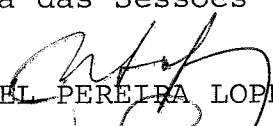
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA - (DF).

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Sendo procedente a autuação relativa a infrações à legislação do imposto de renda, igual sorte colhe o feito relativo ao PIS-DEDUÇÃO correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIPLAN - CIMENTO PLANALTO S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Srs. Conselheiros José Eduardo Rangel de Alckmin, Francisco de Assis Miranda e Celso Alves Feitosa.

Sala das Sessões (DF), em 14 de março de 1991.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166-004.647/87-60

RECURSO Nº: 60.842

ACÓRDÃO Nº: 101-81.377

RECORRENTE: CIPLAN - CIMENTO PLANALTO S/A.

R E L A T Ó R I O

CIPLAN - CIMENTO PLANALTO S/A., empresa jurisdição nada à D.R.F. em Brasília-DF, recorre para este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 01, trata-se de cobrança de diferenças de PIS-DEDUÇÃO relacionadas com diferenças de IRPJ, nos exercícios de 1985 e 1986, objeto do processo nº 10166-004.614/87-19.

3. Impugnação a fls. 12/16. Sustentou a nulidade da ação fiscal uma vez que o processo referente ao IRPJ encontrava-se pendente de julgamento definitivo. Se assim não fosse entendido pedia o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do processo matriz. Foram juntadas as razões de impugnação do feito principal.

4. A decisão de primeiro grau manteve o lançamento.

5. Ciente em 18.06.90 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 67/86, protocolizado em 18.07.90. Suscita a preliminar de nulidade da decisão recorrida, ao argumento de que os fatos que fundamentam o auto de infração já foram alcançados pelo prazo decadencial. Em consequência, requer a nulidade do auto. No mais, argumenta na linha do recurso apresentado no processo matriz.

Acórdão nº 101-81.377

6. Esse processo matriz foi julgado nesta Câmara, na sessão de 11.03.91, quando foi negado provimento ao respectivo recurso voluntário, pelo Acórdão nº 101-81.264.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

As irregularidades que embasaram a autuação referente ao processo matriz (IRPJ), assim como a correlata autuação relativa ao PIS-DEDUÇÃO correspondente, ora em julgamento, foram os encargos financeiros indevidamente pagos à CENTRAL PAULISTA DE AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA., nos anos-base de 1984 e 1985, e exercícios de 1985 e 1986, respectivamente.

Engana-se a contribuinte quando quer fazer crer que a autuação se relacionou, diretamente, com origem e ingresso de recursos, supostamente supridos pelos sócios, depois mantidos como créditos destes perante a recorrente e, por fim, por eles cedidos à CENTRAL PAULISTA.

Se a questão nuclear fosse essa, então, eventual tributação haveria de ser a título de omissão de receitas, segundo o art. 181 do RIR/80.

Não é disso que se trata, de modo que não tem amparo legal a pretensa decadência invocada em preliminar.

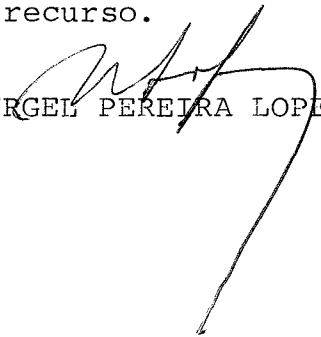
No mérito a contribuinte volta a insistir nos aspectos secundários do problema, os quais, a rigor, nada têm a ver com o ponto central da controvérsia, qual seja a desobrigação contratual de pagar juros e correção monetária à empresa de São Paulo.

Assim sendo, e tendo em vista o decidido no pro



v.v

cesso matriz, voto por rejeitar a preliminar argüida e, no mérito,
negar provimento ao recurso.



URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR